



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.733 - SP (2019/0031070-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALTEIR MARCOLINO
ADVOGADO : VALTEIR MARCOLINO - SP279693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON MARCOS SILVERIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese, em que o processo prosseguiu de maneira razoável.

2. Com efeito, o Tribunal impetrado rechaçou a tese de excesso de prazo na formação da culpa, registrando ter havido audiência de instrução com a oitiva de testemunhas da Acusação e interrogatório do Paciente, preso preventivamente em 28/07/2018 – transportando, supostamente, 234kg de maconha –, bem como assinalou ter sido necessária a expedição de carta precatória para o Estado do Paraná, estando o processo aguardando apenas o retorno dessa precatória.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.733 - SP (2019/0031070-0)

IMPETRANTE : VALTEIR MARCOLINO
ADVOGADO : VALTEIR MARCOLINO - SP279693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON MARCOS SILVERIO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON MARCOS SILVERIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *Habeas Corpus* n.º 2238878-49.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 27/07/2018 (convertido o flagrante em preventiva no dia posterior - fl. 54), e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque "*transportava drogas [...] contendo o princípio ativo THC 'tetraidrocannabinol' [...] consistentes em 312 tijolos consubstanciando 234,85 kg de maconha*" (fl. 5).

A Corte de origem, ao denegar a ordem originária, manteve a segregação cautelar em acórdão assim ementado (fl. 16):

"Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Excesso de prazo na formação da culpa. Não configuração. Duração da prisão de aproximadamente 05 meses. Audiência de instrução já realizada, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do paciente, estando os autos aguardando apenas o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha no Estado do Paraná. Inexistência de demora decorrente de má condução do feito pelo Juízo. Proporcionalidade e razoabilidade que estão sendo observadas no caso concreto. Ademais, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme já apreciado em writ anterior. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada."

No presente writ, a Defesa postula o relaxamento da prisão preventiva, alegando excesso de prazo para a formação da culpa.

Invoca o art. 400 do Código de Processo Penal e assinala, em síntese, que a demora para encerramento da instrução processual "*não é atribuída a defesa do paciente, que se encontra preso provisoriamente, sem termo certo para término da instrução, haja vista o adiamento da audiência e a pendência de retorno de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação, que nem data para realização do ato consta ainda nos autos*" (fl. 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que o encarceramento por prazo superior ao previsto em lei sacrifica o fundamento da dignidade da pessoa humana (fl. 2).

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, que lhe seja garantido o direito de locomoção mediante a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 22-25.

As informações requisitadas foram juntadas às fls. 28-34.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer de fls. 80-81.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.733 - SP (2019/0031070-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese, em que o processo prosseguiu de maneira razoável.

2. Com efeito, o Tribunal impetrado rechaçou a tese de excesso de prazo na formação da culpa, registrando ter havido audiência de instrução com a oitiva de testemunhas da Acusação e interrogatório do Paciente, preso preventivamente em 28/07/2018 – transportando, supostamente, 234kg de maconha –, bem como assinalou ter sido necessária a expedição de carta precatória para o Estado do Paraná, estando o processo aguardando apenas o retorno dessa precatória.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Tribunal impetrado, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, valeu-se da seguinte fundamentação (fls. 17-18; grifos no original):

*"[...] a despeito do alegado na impetração, não há que se falar em **excesso de prazo** para a formação da culpa com o consequente relaxamento da prisão preventiva do paciente.*

Segundo as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo (fls. 20/22), o paciente foi preso em flagrante em 27/07/2018, sendo a prisão convertida em preventiva. Oferecida a denúncia, determinou-se a notificação para apresentação de defesa prévia, em 01/09/2018. Com o recebimento da denúncia foi designada audiência de instrução para o dia 23/10/2018, a qual restou prejudicada diante da ausência das testemunhas de acusação e a 'falha de comunicação' no sistema de teleaudiências, sendo o ato redesignado já para o dia 27/11/2018.

*E, em consulta aos autos digitais em 1º Grau (fls. 224), verifico que a referida audiência foi realizada, sendo ouvidas as testemunhas de acusação e o paciente interrogado, tendo o d. Magistrado determinado que: '**Aguarde-se por 30 dias o retorno da carta precatória, expedida para***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquirição da testemunha Viviane Florencio de Anastácio. Decorrido o prazo, solicitem-se informações sobre o cumprimento. Os presentes saem intimados.'

Portanto, em plena conformidade com o retrospecto processual acima descrito, jamais submetido a paralisações indevidas ou a esperas que não as justificadas pelos pormenores do caso, o respeito aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade afastam a tese do excesso de prazo.

De fato, a conclusão a respeito dos prazos, com vistas a elucidar se exagerado ou adequado, transcende a simples contagem aritmética.

Não é o decurso de tempo pré-fixado que contamina a prisão de ilegalidade.

Sabe-se que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o texto da Constituição Federal, é verdade, proclama a razoável duração do processo e os meios que asseguram a celeridade da tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII), mas não é menos certo que cada caso concreto deve ser visto à luz de suas próprias nuances para aclarar o que é ou não razoável.

*Dessa forma, afigura-se natural a tramitação mais demorada de feitos em que é necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, como na presente hipótese, em que houve **expedição para o Estado do Paraná** (fls. 194 na origem), estando os autos somente aguardando o retorno da referida precatória.*

*Ademais, observa-se que a margem de tolerância com relação aos prazos processuais vem sendo respeitada, pois, caso sobrevenha condenação, é provável que eventual pena seja simétrica à condição atual a que inserido o paciente, preso preventivamente há quase 05 meses, e denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.*

Insta salientar que a prudência aconselha a manutenção da prisão preventiva, claro que levando em consideração que as condições previstas no art. 312 do CPP estão satisfeitas, como de fato estão, consoante já apreciado por este Relator no Habeas Corpus nº 2165274-55.2018.8.26.0000, julgado em 10/09/2018.

Desse modo, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não há constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste Habeas Corpus."

Como se percebe, o Tribunal impetrado rechaçou a tese de excesso de prazo na formação da culpa, registrando ter havido audiência de instrução com a oitiva de testemunhas da Acusação e interrogatório do Paciente, bem como assinalou ter sido necessária a expedição de carta precatória para o Estado do Paraná, estando o feito aguardando apenas o retorno dessa precatória.

Ressalte-se que o Paciente, preso preventivamente em 28/07/2018 (fls. 54-55) – transportando, supostamente, 234kg de maconha –, foi denunciado já em 28/08/2018 (fls. 58-60) e, conforme consulta **formulada no endereço eletrônico** mantido pela Corte *a quo*, verificou-se, acerca da aludida carta precatória, que o Magistrado de primeiro grau exarou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho, em 11/02/2019, determinando que se aguarde "*por 45 dias o retorno da carta precatória*", bem como intimando a Defesa acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Nesse contexto, não se constata constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. De fato, eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável.

A propósito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que, como visto, não se verifica na hipótese. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

[...]

3. *É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*

4. *Não constatada mora estatal em feito complexo, com pluralidade de réus, que, durante a sua fase inicial, esteve em constante movimentação, embora tenha sido necessária a expedição de cartas precatórias para intimação de testemunhas em outras comarcas, que aguarda, atualmente, a devolução de carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

5. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 98.441/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018.)

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

[...]

4. *O constrangimento ilegal por excesso de prazo - que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto - somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente da evidente desídia do órgão judicial, de exclusiva atuação da parte acusadora, ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, situações inevidentes na espécie.

5. Writ não conhecido." (HC 354.348/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016.)

Anote-se que **os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral**, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, CAPUT E NO ART. 121, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. Eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável e que o julgamento do Réu já tem data marcada.

5. **Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.** Ademais, uma vez já pronunciado o Recorrente, fica, nos termos da Súmula n.º 21 do STJ, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." (RHC 98.880/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0031070-0

HC 491.733 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001895720188260580 1895720188260580 2238878492018260000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTEIR MARCOLINO
ADVOGADO : VALTEIR MARCOLINO - SP279693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON MARCOS SILVERIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.